



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ

URGENTE

Ref. Inquérito Civil MPRJ nº 2016.00524294

Assunto: Inexistência de condições mínimas para funcionamento do Hospital Municipal Rocha Faria. Perfil do hospital: unidade de saúde pública de grande porte voltada aos atendimentos de urgência e emergência em clínica médica, obstetrícia e pediatria. Maternidade referência para casos de alto risco. Ausência de obstetras e de ortopedistas em número mínimo. Não realização de exames de ultrassonografia por falta de recursos humanos. Esvaziamento do hospital por falta de medicamentos e de insumos em quantidade mínima a possibilitar os atendimentos e as cirurgias. Farmácias, Almoxxarifados e UTI Adulto sem condições sanitárias mínimas. Queda vertiginosa na produtividade da unidade. Não recebimento de pacientes via GSE/ SAMU e regulação da rede de saúde. Necessidade de restabelecimento imediato dos atendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, em exercício junto à **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital**, onde recebe intimações legais e pessoais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85, e com lastro nas provas amealhadas no bojo do Inquérito Civil epigrafado, que instruem a presente, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

- 1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, RJ, e com representação judicial na Procuradoria-Geral do Município, sito à Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro; e de
- 2) **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.652.823/0001-76, com endereço na Avenida das Américas, nº 12.900, Ala México, 2º andar, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 22.790-702,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

I. DO OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem como objetivo restabelecer de imediato, e com adequação e segurança razoáveis, os atendimentos realizados pelo Hospital Municipal Rocha Faria e por sua Coordenação de Emergência Regional – CER CAMPO GRANDE.

Com efeito, referida unidade padece de inúmeras mazelas, dos mais variados graus de relevância, as quais vem sendo acompanhadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, desde junho de 2016, nos autos do Inquérito Civil MPRJ 2016.00524294.

Ocorre que, desde o segundo semestre do ano de 2017, em especial nos meses de novembro e dezembro, a situação do Hospital Municipal Rocha Faria teve considerável piora, chegando ao ponto de a unidade fechar suas portas, em determinados dias, inclusive com a necessidade de remoção de pacientes, por falta, basicamente, de recursos humanos e de medicamentos e insumos que possibilitassem o mínimo atendimento à população.

Diante do colapso da unidade, verificado em dezembro de 2017, o Município do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria de Saúde, ensaiou uma intervenção benéfica e eficaz na unidade, tendo anunciado, em 28 de dezembro de 2017, a rescisão do contrato com a organização social gestora, o IABAS, assim como tomando para si, integralmente, a obrigação de abastecimento do Hospital e de sua CER com os necessários medicamentos e insumos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Esse movimento da Secretaria Municipal de Saúde, todavia, importou em uma melhora do quadro apenas por um curto espaço de tempo, por alguns poucos dias, na verdade, tendo o caos novamente se instalado na unidade na segunda quinzena do mês de janeiro, configurando um cenário de verdadeiro colapso, pessoalmente constatado por esta Promotora de Justiça signatária, em vistoria realizada no último dia 23 de janeiro.

Desta feita, caracterizada a inépcia do ente público municipal, que não logrou adotar medidas eficientes para a reversão do quadro em níveis razoáveis, e considerando que cada dia de prestação inexistente e/ou insuficiente de serviços de saúde pelo Hospital Municipal Rocha Faria (e CER Campo Grande) importa em sérios danos à saúde e até mesmo à vida de milhares de cidadãos, não restou outra alternativa ao Ministério Público se não a de se socorrer ao Poder Judiciário, para imediato e seguro restabelecimento dos atendimentos realizados pelo Hospital Municipal Rocha Faria e por sua Coordenação de Emergência Regional – CER CAMPO GRANDE.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem legitimidade para propor a presente ação, uma vez que lhe cabe defender os interesses sociais (art. 127, *caput*, da CRFB/88), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, da CRFB) e promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB/88 e Lei nº 7.347/85).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Em se tratando de demanda relativa à saúde pública, direito difuso de todos os cidadãos, ante a omissão estatal em provê-la de forma adequada, evidente a legitimidade ativa do *Parquet*.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O réu MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO dispõe de legitimidade passiva porquanto é o gestor do Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe a fiscalização e a execução direta de serviços, conforme distribuição de competências do Sistema Único de Saúde.

A Organização Social INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que celebrou o contrato de gestão nº 004/2016 com o Município do Rio de Janeiro, para operacionalização da gestão e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Rocha Faria (DOCUMENTO 01).

IV. DOS FATOS

O Hospital Municipal Rocha Faria é uma Unidade de Saúde pública de grande porte, com porta aberta para Urgência e Emergência, e está localizado na Avenida Cesário de Melo, nº 3215, Campo Grande, inserido na Área de Planejamento 5 – AP5 (Zona Oeste), sendo responsável pelo atendimento de um significativo número de usuários do Município do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Apresenta capacidade operacional de 198 leitos, atendendo às seguintes especialidades: clínica médica (45 leitos), pediatria (15 leitos), cirurgia (30 leitos), obstetrícia (62 leitos), CTI Neonatal (30 leitos), CTI adulto (16 leitos).

Tem, ainda, perfil assistencial voltado para: Medicina Interna; Cardiologia; Cirurgia Geral; Anestesiologia; Otorrinolaringologia; Oftalmologia; Ortopedia e cirurgia de mão; Cirurgia Pediátrica; Pediatria; Obstetrícia; Terapia Intensiva Adulta, Pediátrica e Neonatal; Radiologia; Psiquiatria; e Tratamento de Queimados.¹

Não é demasiado destacar a relevância do nosocômio em questão, pois atende praticamente a toda a população da zona oeste do Rio de Janeiro, que, por sua vez, representa metade do território da Cidade.²

O Hospital Municipal Rocha Faria encontra-se sob gestão direta da Organização Social Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS (segunda ré)³, conforme Contrato de Gestão nº 004/2016, firmado com o Município do Rio de Janeiro – MRJ (primeiro réu) em 20 de julho de 2016 (DOCUMENTO 1).

Referido contrato, grosso modo, transferiu ao IABAS a gestão, o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital Municipal Rocha Faria e da Coordenação de Emergência Regional (CER), localizados no âmbito da AP 5.2, pelo valor global de R\$ 233.304.866,81 (duzentos e trinta e três milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis

¹ Dados extraídos do Contrato de Gestão nº 004/2016, firmado com a Organização Social IABAS (DOCUMENTO 1).

² Conforme informado no Decreto Municipal nº 41.198, de 07 de janeiro de 2016, que estabelece critérios e procedimentos para a municipalização dos Hospitais Albert Schweitzer e Rocha Faria, na Zona Oeste da Cidade, e dá outras providências (DOCUMENTO 2).

³ Até o dia 11/02/2018, haja vista a rescisão contratual que será mencionada ao longo desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

reais e oitenta e um centavos), no prazo de 01/08/2016 a 31/07/2018 (cláusulas SEGUNDA, QUARTA e QUINTA do Contrato de Gestão nº 004/2016 – DOCUMENTO 1).

De outra banda, caberia ao Município do Rio de Janeiro, além dos repasses de recursos em consonância com o cronograma de desembolso pactuado, a ampla, irrestrita e permanente fiscalização e controle da execução do contrato de gestão pela OS, assim como da aplicação dos recursos a ela repassados (cláusula OITAVA do Contrato de Gestão nº 004/2016 – DOCUMENTO 1).

Pois bem. De acordo com os relatórios da Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA referentes aos trimestres de setembro/ outubro/ novembro de 2016; dezembro2016/ janeiro2017/ fevereiro2017; e março/ abril/ maio de 2017 (DOCUMENTO 3), nos quais a organização social não logrou alcançar qualquer das metas mínimas de desempenho, desde o início da gestão IABAS a execução do Contrato de Gestão nº 004/2016 não se mostrou satisfatória.

No entanto, é possível se afirmar que o agravamento da situação começou a ter lugar no segundo semestre do ano de 2017, quando o Município do Rio de Janeiro deixou de repassar os valores contratualmente devidos à organização social, ora segunda ré.

Infere-se do Relatório de Vistoria do CREMERJ datado de 22 de setembro de 2017 (DOCUMENTO 4), em apertada síntese, que já naquela oportunidade o Hospital Municipal Rocha Faria passava por sérias dificuldades, possivelmente em decorrência do atraso nos repasses de verba pelo Município do Rio de Janeiro, o que redundou: (i) em déficit de recursos humanos, seja por redução das equipes de plantão de clínica médica e da obstetrícia, seja pelas faltas frequentes, motivadas pelos atrasos salariais; (ii) na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

insuficiência do quantitativo de ambulâncias para atender à demanda, em especial em um contexto de frequente necessidade de encaminhamento/ transferência de pacientes decorrente da insuficiência de atendimento pela própria unidade (falta de médicos e/ou impossibilidade de realização de exames), o que resultou em considerável atraso no diagnóstico e no tratamento de enfermidades, e, em última análise, implicou no aumento da morbimortalidade; (iii) na necessidade de redirecionamento dos pacientes classificados como “azuis” para unidades básicas de saúde; (iv) na falta de medicamentos básicos; e (v) na falta de equipamentos básicos, como monitores na sala vermelha.

Ainda, foram constatadas as seguintes deficiências graves, essas não necessariamente decorrentes do atraso nos repasses de verba: (i) superlotação das salas amarelas e vermelha, com ocupação de mais de 200% (duzentos por cento), com pacientes aguardando internação por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas; (ii) os resultados de exames laboratoriais, serviço realizado pela empresa “Ipanema Lab”, não seriam confiáveis, sendo, muitas vezes, divergentes, além de considerável demora na liberação; (iii) condições inadequadas de limpeza.

Um mês depois, em reportagem do Jornal “O Dia” datada de 23 de outubro de 2017, cuja manchete era “*Pacientes penam por atendimento no Hospital Municipal Rocha Faria*”⁴ (DOCUMENTO 5), os relatos de desassistência permaneciam.

De acordo com a reportagem, “*Um dia após 58 funcionários do Hospital Municipal Rocha Faria, em Campo Grande, faltarem ao plantão noturno alegando falta de insumos, medicamentos e atraso de pagamento, o funcionamento da unidade de saúde, referência na Zona Oeste da cidade, continuava comprometido. Os pacientes socorridos*

⁴ <http://www.cremerj.org.br/clippings/exibe/77825;jsessionid=5E4DA3852495B2ED8F7A807E70857143>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

ontem na região pelo Corpo de bombeiros e ambulâncias do serviço SAMU eram levados para outros hospitais, como o Albert Schweitzer, em Realengo, e Pedro II, em Santa Cruz. Quem procurou a unidade de Campo Grande por conta própria teve dificuldades em conseguir atendimento.”.

Na ocasião, ainda segundo informado pelo “O Dia”, a “Organização Social (OS) iabas (instituto de atenção Básica e avançada à Saúde), responsável pela gestão do Hospital Municipal rocha Faria, informou que recebeu da Prefeitura do rio, no último dia 20 de outubro, o repasse de um terço dos R\$ 15 milhões devidos pela Secretaria Municipal de Saúde desde agosto. A OS explicou que realizou o pagamento de 50% dos salários dos funcionários, além de fornecedores de insumos e prestadores de serviços essenciais tais como: laboratórios de análises clínicas, esterilização, limpeza e alimentação. A IABAS lamentou a atual situação da rede municipal e pediu a compreensão dos colaboradores e fornecedores para que não descontinuem os serviços prestados até que a situação dos repasses esteja normalizada.”

A despeito do repasse de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) no mês de outubro, conforme noticiado pela imprensa, no mês de novembro o Hospital Municipal Rocha Faria voltou às manchetes dos jornais.

Desta feita, o portal de notícias G1, em 28 de novembro de 2017, publicou reportagem sob a manchete “Em crise, hospital Rocha Faria não tem comida para pacientes”⁵ (DOCUMENTO 6) em que informou:

“A crise da saúde chegou à dispensa. Pacientes do Hospital Municipal Rocha Faria, em Campo Grande, na Zona Oeste do Rio, estão sem comida.

⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-crise-hospital-rocha-faria-nao-tem-comida-para-pacientes.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Funcionários e familiares dos doentes afirmam que não há alimentos para o café da manhã e para o almoço.

Fotos do refeitório as quais o RJTV teve acesso mostram que, de fato, não há comida na unidade. Com isso, os servidores e parentes dos pacientes são obrigados a comprar.

Na manhã desta terça-feira (28), funcionários do hospital fizeram um protesto pedindo mais verbas para a Saúde e a regularização dos salários. Os profissionais também reclamaram da falta de condições de trabalho.

Há crise na Saúde do Rio já ocorre há alguns meses. Mas é a primeira vez que pacientes denunciam a falta de comida. O problema atinge vários setores do hospital, como obstetrícia e quem está internado, principalmente, na emergência.

(...)"

Mas não só a mídia registrava a desassistência hospitalar à população da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Também os dados oficiais, extraídos do TABNET Municipal do Rio de Janeiro e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, revelavam queda na produção da unidade desde setembro de 2017, conforme Relatório de Análise de lavra das Analistas em Saúde que auxiliam as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital (DOCUMENTO 7), a seguir retratado em parte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

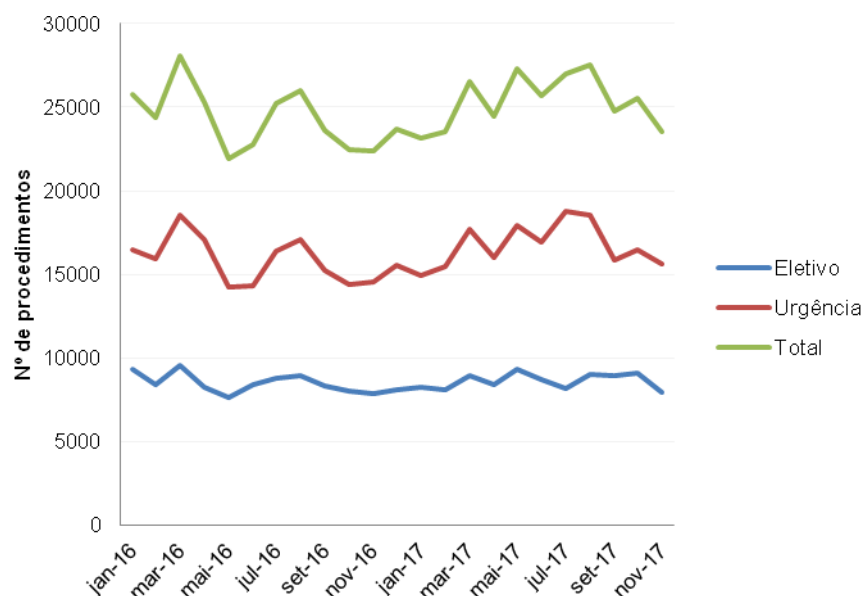
Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Analisou-se a produção hospitalar por meio de série temporal (janeiro de 2016 a novembro de 2017) segundo o número total de procedimentos realizados no Hospital Municipal Rocha Faria (**Figura 1**).

Figura 1

Série temporal de procedimentos hospitalares realizados no Hospital Municipal Rocha Faria



Fonte: TABNET Municipal RJ. Acesso em: 24 jan. 2018.

A **Figura 1** demonstra muitas oscilações na produção hospitalar apresentando variações similares tanto no eletivo quanto na emergência. Além disso, **verifica-se um decréscimo da produção mais significativo após setembro de 2017.**

Analisou-se também utilizando os mesmos dados de produção a variação percentual da produção hospitalar utilizando o mês de janeiro de 2017 como referência (**Figura 2**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

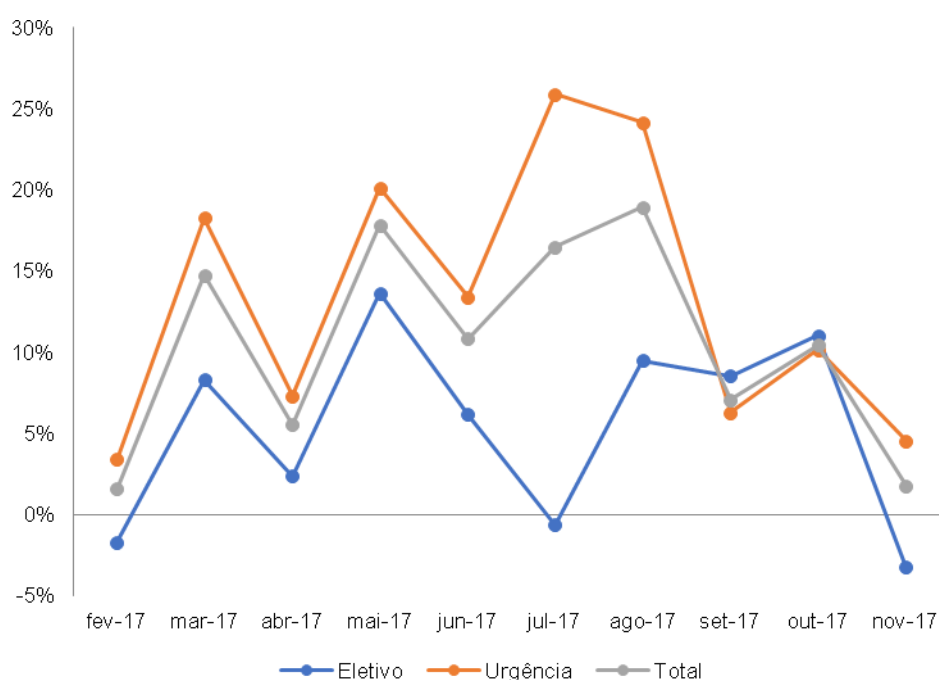
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Figura 2

Variação Percentual Mensal do Volume de Procedimentos Hospitalares no Hospital Municipal Rocha Faria



Fonte: TABNET Municipal RJ. Acesso em: 24 jan. 2018.

A Figura 2 ratifica a queda na produção hospitalar a partir de setembro de 2017.

Por fim, analisou-se a produção hospitalar por meio de série temporal (janeiro de 2016 a novembro de 2017) segundo especialidades (cirúrgica, clínica e obstétrica) no Hospital Municipal Rocha Faria (**Figura 3**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

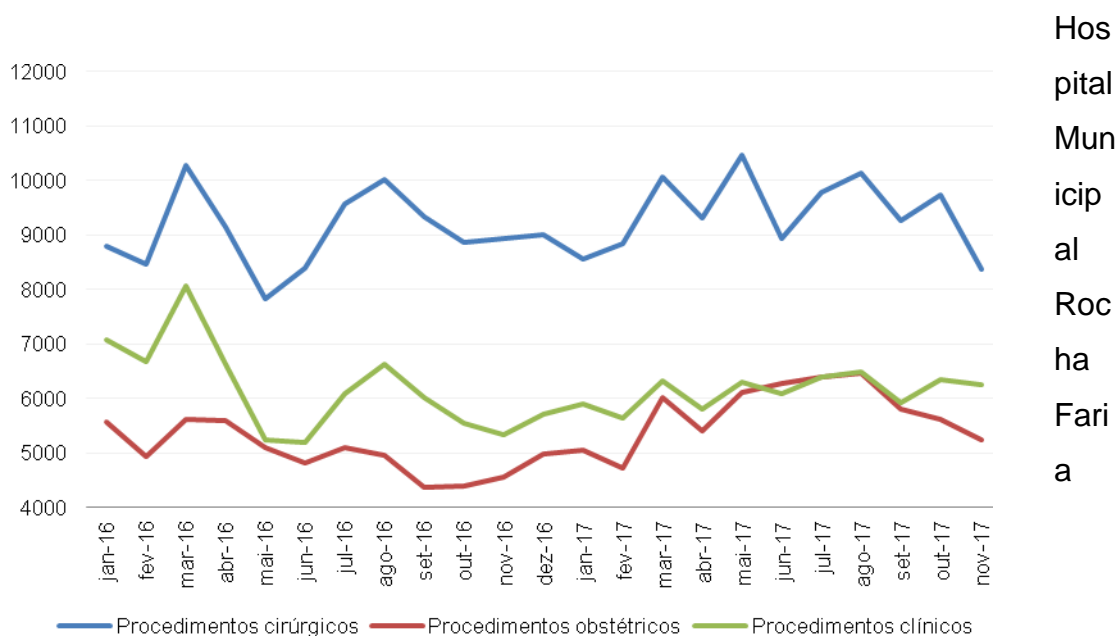
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Figura 3

Série temporal de procedimentos segundo especialidade realizados no



Fonte: TABNET Municipal RJ. Acesso em: 24 jan. 2018.

(...)

Conforme observado no CNES, o hospital possui habilitações ativas pelo Ministério da Saúde e recebe financiamento de custeio para manutenção de serviços e assistência à população. Ainda, **conforme as figuras 01, 02 e 03, verifica-se que os procedimentos hospitalares apresentam queda na produção desde setembro de 2017, mas com variação do percentual desde julho de 2017.**

Pois bem. O quadro já era grave, conforme demonstrado, no mês de novembro de 2017. No entanto, no mês de dezembro de 2017, verificou-se considerável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

piora da situação no Hospital Municipal Rocha Faria, que, de acordo com documentação encaminhada pela Coordenação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital (DOCUMENTO 8), chegou a **fechar suas portas para os atendimentos via SAMU, por total falta de material e de recursos humanos para a prestação de serviços de saúde com o mínimo de segurança por aquele nosocômio.**

A documentação encaminhada pela Coordenação do SAMU consiste em e-mails a ela encaminhados pelo Núcleo Interno de Regulação – NIR do Hospital Municipal Rocha Faria dando conta de restrições e/ou impedimentos no atendimento, conforme a seguir listado:

DATA	IMPEDIMENTO/ RESTRIÇÃO	MOTIVO
03/12/2017	Maternidade impedida	Sem obstetra na unidade
04/12/2017	● Restrição na cirurgia; ● Restrição na clínica médica.	● Apenas um cirurgião geral; ● Déficit de Clínico.
05/12/2017	● Clínica Médica restrita; ● Cirurgia Geral impedida.	● Déficit de médicos
06/12/2017	● Ortopedia restrita; ● Sem Tomografia; ● Cirurgia Geral restrita.	● Falta de RH; ● Falta de Radiologista e imagens sendo gravadas em CD.
07/12/2017	● Pediatria restrita	● Déficit de médicos
10/12/2017	● Cirurgia Geral e clínica cirúrgica restritas	● Falta de RH
11/12/2017	● Cirurgia geral restrita	● Falta de RH
13/12/2017	● Cirurgia geral restrita	● Falta de RH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

14/12/2017	● Sem Tomografia	● Falta de Radiologista
15/12/2017	● Cirurgia geral restrita	● Falta de RH
17/12/2017	● TODA A UNIDADE IMPEDIDA	● Falta de materiais
18/12/2017	● TODA A UNIDADE IMPEDIDA	● Falta de insumos e de manutenção do Tomógrafo
20/12/2017	● Sem tomografia	● Tomógrafo inoperante

De se notar que, em todas as comunicações feitas pelo NIR do Hospital Rocha Faria ao SAMU, fossem elas de restrição ou de impedimento, era solicitado o redirecionamento dos pacientes de urgência para outras unidades.

Ainda no mês de dezembro, mais especificamente no dia 24 (véspera de Natal), houve o **fechamento da Maternidade do Hospital, com necessidade de remoção das pacientes para outras unidades, devido à falta de Obstetras no plantão.**

Tal fato, aliás, motivou a realização de fiscalização emergencial pelo CREMERJ no Hospital Municipal Rocha Faria, ocorrida em 26 de dezembro de 2017 (DOCUMENTO 9). Na ocasião, sobre a Maternidade, asseverou o Conselho:

*“Segundo informado, no sábado, dia 23/12, a Maternidade manteve funcionamento “restrito”, com atendimento de pacientes classificadas como risco amarelo e vermelho, em função do número reduzido de Obstetras no plantão (apenas 03). A **situação foi agravada no plantão diurno de domingo, dia 24/12, quando a Maternidade foi fechada, portanto, houve suspensão de atendimento à população, em função da ausência de Obstetras** escalados para o plantão. Nesse contexto,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

cumprir destacar o **prejuízo causado à população com o fechamento da Maternidade do Hospital Municipal Rocha Faria, que possui perfil de alto risco materno-fetal e realiza, em média, 500 partos mensais. Outro fato grave no funcionamento da Maternidade é a indisponibilidade de exames de ultrassonografia e Doppler, a despeito de seu perfil de alto risco, fato que ocorre há mais de 02 meses.** Segundo relato de profissionais, as pacientes permanecem internadas por longo período de tempo, aguardando a realização dos exames, o que depende da liberação da Central de Regulação de Município, que não tem disponibilizado vagas na rede. No Alojamento Conjunto da Maternidade, foi possível identificar a baixa ocupação dos leitos, como consequência direta da restrição de atendimentos da Maternidade e do redirecionamento de ambulâncias do Projeto Cegonha para outras maternidades do Município. Apenas 22 dos 61 leitos estavam ocupados no momento da visita. Ainda no setor, profissionais apontaram outras dificuldades para prestarem assistência adequada aos pacientes. **Além da indisponibilidade de ultrassonografia, foi relatado que o tomógrafo da unidade encontra-se inoperante há 01 semana. Além disso, foram apontadas faltas frequentes de medicamentos, como analgésicos (tramadol, dipirona) e antibióticos, e de insumos, incluindo materiais básicos como luvas, gazes, álcool e até mesmo fraldas, obrigando sua aquisição pelas próprias pacientes. Na UI e na UTI Neonatal, profissionais ratificaram as frequentes faltas de medicamentos e insumos, que impactam diretamente sobre a assistência.** (...)”. Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

O quadro da Maternidade do HMRF, em resumo, era esse: **uma Maternidade com perfil de atendimento de alto risco fetal sem Obstetras em número minimamente suficiente, sem ultrassonografia e com graves deficiências de abastecimento de insumos e de medicamentos. Faltavam até fraldas!**

A fiscalização do CREMERJ, contudo, não se limitou à Maternidade do Hospital. Em vistoria no setor de Emergência, também foi constatado **grave déficit de medicamentos e de insumos**, conforme relato a seguir:

*“Em seguida, a equipe de fiscalização dirigiu-se à Emergência do hospital, onde conversou com Médicos e equipe de Enfermagem. No setor, os profissionais relataram o **grave déficit de medicamentos, incluindo aqueles necessários à crise convulsiva (como benzodiazepínico e fenitoína)**, além de insumos, como gases, fraldas, álcool, sabão para higienização das mãos, luvas, fitas para aferir glicemia de pacientes diabéticos e eletrodos, o que impossibilita a monitorização cardíaca de pacientes graves e a realização de exames de eletrocardiograma, já que o aparelho depende de eletrodos para o registro do traçado eletrocardiográfico. Dessa forma, **a assistência ao paciente cardiológico, como infarto agudo do miocárdio, por exemplo, encontra-se notoriamente prejudicada**, visto que não há como realizar eletrocardiograma, tampouco é possível manter a monitorização cardíaca adequada desse perfil de paciente que, não raro, é admitido com maior gravidade na Emergência. Na Sala Vermelha, 07 dos 10 leitos já estavam ocupados, quando houve uma nova admissão durante a fiscalização ao setor. No local, a equipe **identificou sinais das graves deficiências do hospital: pacientes graves, incluindo cardiológicos, desprovidos de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

monitorização por precariedade nos cabos dos monitores e falta de eletrodos, além de carro de emergência com deficiências de medicamentos e materiais para atendimento a parada cardiorrespiratória. (...)

(...)

Como consequência, **o hospital enfrenta deficiências graves de insumos, que apresentam estoque crítico ou zerado**, quais sejam, absorventes higiênicos pós-parto, fraldas descartáveis em todos os tamanhos, luvas de procedimentos, luvas estéreis em diversos tamanhos, atadura de crepom, escova cirúrgica degermante, campo cirúrgico estéril, cateteres intravenosos (jelcos) de diferentes tamanhos, cateter venoso central duplo lúmen, compressa operatória estéril, polifix, equipo de macrogotas, incluindo para bombas infusoras, atadura gessada, gazes estéreis, tiras reagentes para aferição de glicemia capilar, fundamental para acompanhamento de pacientes portadores de diabetes, além de eletrodos para monitorização cardíaca de pacientes graves. **A grave deficiência de materiais hospitalares também impactou sobre o número de cirurgias realizadas e, por consequência, contribuiu para a superlotação da Emergência.** A título de exemplo, antes a unidade realizava de 09 a 10 cirurgias ortopédicas por dia. Atualmente, em função do grave desabastecimento, apenas 02 a 03 cirurgias são realizadas diariamente. Ademais, a irregularidade nos repasses financeiros também impactou sobre o pagamento a fornecedores e prestadores de serviço. Os serviços de exames laboratoriais, hemodiálise, ambulância, esterilização de materiais, alimentação, manutenção predial, refrigeração, lavanderia, gases medicinais e recolhimento de resíduos são prestados por empresas terceirizadas. Muitas delas já notificaram a OSS informando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

*possibilidade de suspensão de serviços nos próximos dias, em função da falta de pagamento. Também foi dito que **a OSS vem escolhendo a empresa que será paga, em função da importância do serviço prestado e a nota pendente mais antiga. Diante das atuais condições de funcionamento do Hospital Municipal Rocha Faria, que apresenta grave desabastecimento de medicamentos e insumos hospitalares e déficit de recursos humanos, o Diretor Técnico da unidade expressou sua preocupação, visto ser notória a necessidade de improvisado por parte dos profissionais Médicos na tentativa de manter o mínimo de assistência aos pacientes internados (...)**” (Grifou-se)*

Como dito, o quadro acima narrado foi constatado em 26 de dezembro de 2017, por ocasião de fiscalização realizadas pelo CREMERJ.

Dias depois, em 28 de dezembro de 2017, o Município do Rio de Janeiro anunciou a rescisão unilateral do contrato de gestão firmado com a Organização Social IABAS, não em decorrência do estado de calamidade em que se encontrava o Hospital Municipal Rocha Faria, mas devido ao fato de aquela gestão ter sido mal avaliada em três relatórios consecutivos da Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA (referentes aos trimestres de setembro/ outubro/ novembro de 2016; dezembro2016/ janeiro2017/ fevereiro2017; e março/ abril/ maio de 2017), quando a OS IABAS não logrou alcançar nenhuma das metas mínimas do contrato (DOCUMENTO 10).

Ao rescindir o contrato com a OS IABAS, o Município do Rio de Janeiro aplicou-lhe, ainda, uma multa de R\$ 27.996.584,02 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), conforme Resolução SMS nº 3.532, de 27 de dezembro de 2017 (DOCUMENTO 11), e fixou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da transição dos serviços para a Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro - RIO SAÚDE, que passaria a gerir a unidade.

Nova fiscalização foi, então, realizada no Hospital Municipal Rocha Faria, em 04 de janeiro de 2018, desta feita pela equipe da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DOCUMENTO 12), ocasião em que se constatou:

“No momento da vistoria, não havia restrição de atendimentos médicos na Emergência e na Maternidade do hospital. Apesar disso, a demanda de atendimentos permanece baixa. Em média, há 150 atendimentos diários no Pronto Atendimento, que já chegou a realizar 400 atendimentos por dia.

Segundo informado, a equipe médica, no dia da vistoria, era composta por 05 Clínicos (01 chefe de equipe, 01 na sala amarela, 02 na sala vermelha, 02 no Pronto Atendimento), 03 Ortopedistas, 03 Cirurgiões Gerais, 03 Pediatras, 04 Anestesiologistas, além de 05 Obstetras na Maternidade e 05 Neonatologistas para sala de parto, UI e UTI Neonatal.

Quanto aos medicamentos e materiais hospitalares, a unidade recebeu abastecimento parcial, através de doações e empréstimos de outras unidades da rede municipal e de permutas (trocas de medicamentos e insumos) com outras unidades, incluindo de outros municípios. Assim, foram fornecidos alguns materiais como eletrodos, gazes, luvas, fraldas, além de alguns medicamentos, como dipirona, norepinefrina, que se encontravam zerados na última vistoria à unidade, fato que praticamente inviabilizava a assistência à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Com o abastecimento de insumos, o hospital voltou a realizar um maior número de cirurgias, antes reduzidas a 02 a 03 diárias. O mapa cirúrgico foi restabelecido no dia 01/01/18 e voltou a contar com 07 a 08 cirurgias diariamente.

Além da ampliação do número de cirurgias diárias, outro fato que contribuiu para reduzir a superlotação das salas amarelas de observação (masculina e feminina) foi a adoção de “alta hospitalar com retorno programado” para realização de cirurgias, sobretudo ortopédicas.

Apesar de melhores condições de abastecimento de medicamentos e insumos hospitalares, persiste a dificuldade para realização de exames complementares de ultrassonografia e tomografia computadorizada. O primeiro em função da falta de Médicos há mais de 02 meses para sua realização, visto que toda a equipe solicitou demissão e não houve reposição de profissionais, o segundo, em função da inoperância do tomógrafo, o que se iniciou em meados de dezembro e não há previsão de manutenção até a presente data. A empresa responsável pela manutenção do equipamento é a Philips.

Nesse contexto, cumpre destacar que a demora de o paciente ter acesso a tais exames complementares pode comprometer a assistência prestada pela unidade hospitalar, sabidamente referência para atendimento ao trauma e para maternidade de alto risco materno-fetal. A título de exemplo, no momento da vistoria, a equipe identificou 09 pacientes com solicitação de tomografia computadorizada (TC), incluindo 02 pacientes vítimas de politrauma, aguardando autorização da Regulação Municipal “Vaga Zero”, para realizarem o exame em outra unidade hospitalar. Tendo em vista que apenas 02 tomógrafos da rede municipal encontravam-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

operantes, há notória dificuldade para a realização do referido exame de imagem.

(...)

Na vistoria anterior ao Hospital, havia grave déficit de medicamentos, incluindo aqueles necessários à crise convulsiva (como benzodiazepínico e fenitoína), além de insumos, como gases, fraldas, álcool, sabão para higienização das mãos, luvas, fitas para aferir glicemia de pacientes diabéticos e eletrodos, o que impossibilita a monitorização cardíaca de pacientes graves e a realização de exames de eletrocardiograma, já que o aparelho depende de eletrodos para o registro do traçado eletrocardiográfico. Dessa forma, a assistência ao paciente cardiológico, como infarto agudo do miocárdio, por exemplo, encontrava-se notoriamente prejudicada, visto que não havia como realizar eletrocardiograma, tampouco era possível manter a monitorização cardíaca adequada desse perfil de paciente que, não raro, é admitido com maior gravidade na Emergência.

Na presente vistoria, foi possível verificar melhores condições de abastecimento de insumos nos setores da Emergência. A despeito disso, na sala vermelha, aquela destinada à internação de pacientes graves, persiste a deficiência de cabos para os monitores de sinais vitais. Dos 10 monitores disponíveis no setor, apenas 02 funcionam de forma plena, com os cabos necessários à monitorização de sinais vitais (traçado eletrocardiográfico, oximetria e pressão não-invasiva).

(...)

No almoxarifado, verificou-se que os materiais foram solicitados para o consumo estimado de 10 dias. Através de doações de outras unidades hospitalares da rede, a SMS forneceu insumos, antes zerados, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

eletrodos, gases, compressas cirúrgicas, fitas de aferição de glicemia capilar, contudo, apesar de a quantidade fornecida de alguns itens ser satisfatória para 07 dias de consumo da unidade, outros dispõem de estoque para um período inferior. Portanto, apesar de melhores condições de abastecimento do Almoxarifado, ainda há alguns insumos com estoque crítico ou zerado – Anexo I.

Na Farmácia, a equipe constatou fornecimento de medicamentos através de doações e empréstimos de outras unidades, além de permutas entre as unidades hospitalares. Com isso, medicamentos como dipirona e norepinefrina, cujos estoques se encontravam zerados, foram repostos em quantidade satisfatória. Entretanto, outros apresentam estoque zerado ou crítico e não foi apresentada previsão de reposição. Destacam-se os seguintes: alteplase, trombolítico necessário ao tratamento do infarto agudo do miocárdio (apenas 02 ampolas, portanto, 01 tratamento disponível); estoque zerado de frascos de 100 ml e 250 ml de cloreto de sódio 0,9% (solução fisiológica – “soro fisiológico”); estoque muito crítico de frascos de 500 ml de cloreto de sódio 0,9%, cujo consumo semanal é estimado em 6.000 frascos, contudo, havia apenas 05 caixas fechadas, cada uma com 30 frascos (150 frascos disponíveis no total); enoxaparina 20 e 40 mg, com uso alternativo de heparina não fracionada (não desejável nos casos de anticoagulação plena, haja vista a necessidade de controle estrito da coagulação); além de estoque zerado de clorexidina degermante e estoque crítico de álcool – relação completa no Anexo II.

Ademais, no setor da farmácia, foi possível verificar condições que não são satisfatórias à acomodação de medicamentos, tais como temperatura elevada, em função de deficiência de equipamentos de ar condicionado, presença de infiltrações e até colonização fúngica em parte de teto e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

paredes do setor, além de obras inacabadas, gerando partículas sólidas no ambiente.

A vistoria realizada em 04 de janeiro de 2018, portanto, trouxe a lume alguma melhora no quadro crítico verificado no Hospital no mês de dezembro de 2017. Muito embora algumas questões fundamentais ainda não tivessem sido solucionadas, tais como a inoperância do único Tomógrafo da unidade, a não realização de exames de ultrassonografia por falta de Médico Radiologista e as péssimas condições de acondicionamento dos medicamentos no setor da farmácia, a Secretaria Municipal de Saúde havia conseguido, através de doações de outras unidades, melhorar minimamente o estoque de insumos e de medicamentos da unidade, em que pese alguns itens ainda continuarem zerados.

Essa recomposição mínima dos estoques, segundo relatório da equipe técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, teria, então, permitido o início de um retorno gradual dos atendimentos e das cirurgias. O Hospital, portanto, estava longe de funcionar de forma plena e adequada, no entanto, ainda que em condições precárias, teria voltado a operar.

Nesse contexto, em 11 de janeiro de 2018, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital realizou reunião com as presenças do ilustre Secretário Municipal de Saúde e de sua equipe, assim como dos representantes legais da OS IABAS (DOCUMENTO 13), ocasião em que o **Secretário Municipal de Saúde assegurou que, a despeito da dificuldade de realização de ultrassonografias e de tomografias computadorizadas, os serviços de saúde estariam sendo prestados, em especial depois da assunção pela Secretaria Municipal de Saúde do abastecimento de insumos e de medicamentos da unidade, o que, muito embora**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

estivesse sendo realizado com periodicidade diária (ao passo que o ideal seria um abastecimento mensal), estaria regular.

Por ocasião da reunião, outrossim, tanto a Secretaria Municipal de Saúde como a OS IABAS **garantiram que a transição da gestão para a empresa pública RIO SAÚDE já estava transcorrendo normalmente, sem qualquer prejuízo para a continuidade da prestação do serviço.**

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, ainda, que, muito embora o abastecimento do Hospital de medicamentos e insumos fosse obrigação contratual da OS IABAS, diante da crise do final de 2017 e da dívida do Município com as Organizações Sociais decorrente do não repasse dos valores devidos, a Secretaria Municipal de Saúde assumiu diretamente tal responsabilidade, ajuste que se mantém até a presente data.⁶

Sobre a assunção direta pela Secretaria Municipal de Saúde da distribuição e abastecimento da rede, **inclusive unidades geridas por Organizações Sociais**, cabe uma breve digressão, a fim de melhor esclarecer os fatos e o contexto em que a presente demanda se insere.

Em 22 de novembro de 2017, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, com o fito de compelir o réu a *“repassar/transferir (mediante remanejamento de verbas, utilização de reserva de contingência, abertura de créditos suplementares ou qualquer outro recurso contábil, financeiro e orçamentário), ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo máximo de*

⁶ Ao que parece, tratou-se de um acordo informal, na medida em que, até o momento, o Município do Rio de Janeiro não apresentou, nos autos do inquérito civil epígrafado, qualquer instrumento contratual, termo aditivo, nem mesmo ata de reunião em que tal ajuste tenha sido formalizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

24h, o valor de R\$ 543.570.700,00 (quinhentos e quarenta e três milhões, quinhentos e setenta mil e setecentos) reais, e a autorizar, até 31/12/2017, a emissão de todos os empenhos, liquidações e pagamentos necessários ao funcionamento ininterrupto da rede municipal de saúde e ao custeio integral das ações e serviços públicos de saúde previstos na função “Saúde” da Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 6.122/2016), a fim de garantir a prestação e o financiamento adequado das ações e serviços públicos municipais de saúde que materializam o direito fundamental à saúde e à vida.” (Processo nº 0298494-15.2017.8.19.0001 - DOCUMENTO 14).

Ora, referida ação civil pública buscava o descontingenciamento das receitas destinadas à saúde municipal, haja vista que as perspectivas para o final de 2017, na rede municipal de saúde, beiravam ao estado de calamidade pública (até porque nem a rede estadual nem a federal de saúde poderiam absorver a demanda): a verba necessária para manter em funcionamento a rede municipal de saúde até o final de 2017, como reconheceu o próprio Secretário da pasta, era insuficiente. E ainda assim, não seria liberada, já que os empenhos e liquidações encerraram em outubro de 2017.

Nos autos do processo em testilha foi, então, realizado acordo em que o Município do Rio de Janeiro assumiu o compromisso de empenhar os valores referentes aos insumos e medicamentos, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), até o dia 31/12/2017, o que redundaria na normalização dos estoques das redes até março de 2018 (DOCUMENTO 15).

Tal verba, repise-se, destinada ao abastecimento da rede com insumos e medicamentos, também abrangia as unidades geridas por Organizações Sociais, como expressamente consignado na ata de reunião em anexo (DOCUMENTO 16), dentre elas o Hospital Municipal Rocha Faria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

É indispensável notar, portanto, que havia verba suficiente e já empenhada para garantir, até março de 2018, o abastecimento do Hospital Municipal Rocha Faria com medicamentos e insumos.

Pois bem. Diante do cenário delineado acima, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde confiou que a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Rocha Faria teria sido e estaria sendo benéfica e eficiente, haja vista o restabelecimento gradual dos atendimentos e cirurgias, possibilitado, principalmente, pelo também gradual reabastecimento da unidade com insumos e medicamentos essenciais.

No entanto, poucos dias depois, em 19 de janeiro de 2018, esta Promotora de Justiça signatária teve conhecimento de que, a exemplo do que ocorrera no fatídico mês de dezembro de 2017, o Hospital Municipal Rocha Faria estaria, novamente, “fechando suas portas” devido ao desabastecimento de medicamentos e insumos.

A informação foi confirmada no dia 22 de janeiro de 2018, quando a Coordenação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU nos encaminhou e-mail do NIR HMRF – Núcleo Interno de Regulação do Hospital Municipal Rocha Faria, datado de **21/01/2018**, em que solicitava o **redirecionamento de pacientes ortopédicos, de cirurgia geral e de maternidade para outras unidades, devido a “falta e material”** (DOCUMENTO 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

No mesmo dia, aliás, o Hospital Municipal Rocha Faria voltava à mídia. Em reportagem do portal G1 intitulada *“CTI do Hospital Rocha Faria está cheio de mosca, denunciam profissionais de saúde”*⁷, noticiou-se o seguinte:

Parentes e funcionários do Hospital Municipal Rocha Faria, em Campo Grande, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, reclamam que o local onde os pacientes mais debilitados deveriam repousar está infestado de moscas.

“É extremamente desumano o que a gente vive, né? Porque chega num plantão, o paciente evacuado até a cabeça, sem roupa de cama. A rouparia não está funcionando. Depois de muito pedir, de muito falar, nós recebemos 3 lençóis para 9 pacientes. É um absurdo isso. Um CTI com moscas, com mosquito. No período noturno o ar condicionado não funciona”, disse um funcionário que preferiu não se identificar.

Sem o ar condicionado, fica difícil controlar a entrada de moscas no ambiente e nos locais onde elas pousam.

“A gente passa o plantão tirando as moscas, os mosquitos, dos pacientes. Inclusive, uma paciente nossa teve miíase no nariz, na boca, nas vias aéreas e no olho”, contou outra profissional de saúde.

A miíase é uma infecção causada por larvas de insetos.

*Letícia Barbosa, mãe de Pérola, uma bebê prematura, conta que ela encontra problemas na unidade de saúde que deveria zelar pela saúde de sua filha. **“O hospital está sem fraldas, sem gaze, não tem material para fazer cirurgia e eu estou trazendo oito fraldas por dia para a minha filha”, contou.***

Os funcionários que trabalham no local também sofrem com a falta de condições e definem a situação atual do Rocha Faria como um “descaso”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

No mês passado, a Prefeitura do Rio anunciou a troca da OS labas, que administrava a unidade, pela Rio Saúde. Mas a mudança só vai acontecer de fato dia 12 de fevereiro. Enquanto isso, os familiares dos pacientes são obrigados a oferecer roupas de cama e até água para quem está internado. **“O hospital está péssimo. Tudo nós temos que trazer de casa. A higiene do paciente nós temos que trazer de casa”, explicou a dona de casa Teresa Maria.**

O não recebimento de pacientes via SAMU, ademais, voltou a se dar, nos dias seguintes, conforme tabela a seguir (DOCUMENTO 17):

DATA	IMPEDIMENTO/ RESTRIÇÃO	MOTIVO
21/01/2018	<ul style="list-style-type: none">● Ortopedia;● Cirurgia Geral;● Maternidade	<ul style="list-style-type: none">● Falta de material.
23/01/2018	<ul style="list-style-type: none">● Ortopedia;● Cirurgia Geral.	<ul style="list-style-type: none">● Falta de Material e de Recursos Humanos.
25/01/2018	<ul style="list-style-type: none">● Ortopedia;● Cirurgia;● Clínica Médica.	<ul style="list-style-type: none">● Déficit de Recursos Humanos;● Falta de material (rouparia).

De imediato, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, com apoio de seu Grupo de Apoio Técnico Especializado em Saúde – GATE SAÚDE, dirigiu-se ao nosocômio, sem prévio aviso, a fim de constatar as reais condições de funcionamento da unidade.

O resultado dessa fiscalização, realizada em 23 de janeiro de 2018, foi reduzido a termo através da Informação Técnica GATE SAÚDE nº 104/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

(DOCUMENTO 19). Pedimos vênia para, a seguir, destacar partes do referido documento técnico, ordenadas por assunto:

1 - DÉFICIT DE RECURSOS HUMANOS:

“Houve significativa redução no quantitativo de profissionais de saúde, em função da falta de pagamento e da incerteza da manutenção do emprego quando ocorresse a substituição da OS IABAS pela Rio Saúde. O quadro abaixo resume essas informações, somente referentes aos últimos 03 meses:”

<i>Total de RH atual</i>	<i>1480</i>	
<i>Total de Demissões (últimos 3 meses)</i>	<i>200</i>	
<i>Pedidos de Demissões</i>		
<i>Médicos</i>	<i>72</i>	
<i>Enfermeiros</i>	<i>18</i>	
<i>Técnicos de Enfermagem</i>	<i>62</i>	
<i>Demais Categorias</i>	<i>48</i>	

(...)

“O anúncio da troca de gestão da Unidade para a Rio Saúde agravou a situação, pois funcionários em aviso prévio e não selecionados par a nova fase, e diante da incerteza quanto ao recebimento dos valores devidos, se recusaram a trabalhar. O sistema adotado para o chamamento de pessoal para o novo contrato foi, no mínimo, controverso, gerando ainda mais desconfiança e descrédito daqueles não relacionados, os quais, já em aviso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

prévio, debandaram de seus plantões, agravando ainda mais a crise. Em suma, o planejamento de RH para o período de transição revelou-se inadequado.”

(...)

1.1 – FALTA DE OBSTETRAS E DE RADIOLOGISTAS

“Por ocasião da vistoria, persistia a falta de plantonistas na maternidade anteriormente verificada, para as sextas-feiras à noite e nos domingos, nas 24 horas do plantão. De acordo com o apurado, esse quadro já ocorria há pelo menos 03 meses. Na semana anterior foram transferidas 07 gestantes para outras unidades, tendo sido mantida uma ambulância da cegonha na porta do hospital, para este fim. Segundo o Dr. Alysson, permaneciam 03 obstetras na rotina de enfermaria, 02 nos fins de semana, que realizavam a visitação médica diária e atendiam às intercorrências, mas que não realizavam partos. Dessa forma, as grávidas com indícios de trabalho de parto foram transferidas para outras maternidades. O total mensal de partos na Unidade sofreu redução média de 500 para 200 partos por mês. Outra medida adotada foi o fechamento do hospital ao SAMU, GSE e à rede de saúde.

(...) estava mantida a impossibilidade de realizar ultrassonografias e ausência de plantonistas obstetras para a noite de sextas-feiras e para os domingos (total de 36 horas sem obstetras nos plantões).

Não foram apresentados fluxos operacionais de contingência em nenhum dos setores mais sensíveis citados acima: abastecimento e RH de saúde, predominantemente. O simples fato de não se conseguir a captação de profissionais obstetras é um exemplo da falta de um plano contingencial que envolva outras gestões. A contingência operacional envisada se restringiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

referenciar as pacientes gestantes para outras unidades, conforme mencionado.

A principal gestora, a SMS-RJ, tem como atividade fim e de controle estabelecer um planejamento para situações como a apresentada. É um sistema de gestão pactuada, em sua essência (SMS e OSS). Mas, não se identifica esta pactuação gestora de forma amplificada, já que o momento financeiro do estado e município é crítico e desfavorável.”

1.2 – FALTA DE ORTOPEDISTAS

“(…) Em verdade, não há ortopedistas destinados às atividades de rotina, de modo que são os plantonistas que executam as cirurgias eletivas e emergenciais. Muitos pacientes obtiveram alta hospitalar para o domicílio, sem que houvesse certeza da data de suas cirurgias, com elevado risco de sequelas para muitos destes.

O problema tende a se repetir continuamente, pois a rede de saúde não tem capacidade de absorver esses pacientes, que se avolumam diariamente, de tal modo que, mesmo com as altas e transferências, havia 25 pacientes ortopédicos baixados no dia da vistoria. Para esses pacientes, a conduta prevista era a mesma, qual seja a transferência ou a alta hospitalar para casa, com reais riscos de complicações e sequelas. Há que se considerar a incapacidade da rede municipal, já sobrecarregada, de absorver tantos pacientes, e segundo o Coordenador Técnico, a média histórica de transferências do HMRF não ultrapassa 2% da sua necessidade.”

2 – FALTA DE MEDICAMENTOS E DE INSUMOS:

*“Os setores das farmácias empregavam um sistema informatizado próprio para controle de estoque, embora os signatários tenham **verificado in loco o***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

franco desabastecimento das Unidades, com prateleiras vazias, com muito poucos itens disponíveis, e ainda assim em quantidade reduzida. Cita-se, como exemplo, a falta do medicamento adrenalina ou epinefrina, usado em parada cardiorrespiratória.

(...)

Dos 66 itens analisados na planilha de itens críticos, pode-se observar que 43 substâncias estavam zeradas do dia 22/01/2018 a 26/01 de 2018.

(...)

Foi observado que existe um controle de dispensação diário, semanal, quinzenal, mensal e trimestral, porém **não foi apresentada nenhuma previsão de reabastecimento para todos os itens contemplados na planilha de itens críticos, bem como a existência de fluxo de empenhos e tempo de abastecimento.**

Dos medicamentos zerados, foram observados itens como anti-hipertensivos, anti-inflamatórios, anticonvulsivante, diuréticos, anestésicos, antiemético e anticoagulantes.”

(...)

As tabelas obtidas e anexadas à presente IT comprovam o **gravíssimo desabastecimento de insumos de saúde, tanto no HMRF quanto no CER. Foram relacionados 69 itens em estoque crítico ou zerado, elevando sobremodo os riscos de morte ou sequelas à população.** A relação é extensa, e verifica-se que praticamente a maioria dos itens zerados em 08/01/2018 assim permanecia em 22/01/2018, ou seja, o modelo adotado pela SMS, proposto na reunião de 11 de janeiro de 2018, não funcionou. A ineficácia relativa ao abastecimento de insumos pode ser comprovada pela equipe do MP durante a vistoria, em que se constatou que vários “pallets” estavam vazios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

(...)

A vistoria comprovou o desabastecimento nos paióis e farmácias do HMRF e do CER, atingindo **estoque zero em itens considerados vitais, com real agravo à integridade das pessoas que necessitam daquelas Unidades de saúde**, referência na AP 5.2.

Restou inconteste que o modelo de reposição de itens de consumo, medicamentos e insumos, anunciado pelo Secretário Municipal de Saúde na reunião de 11 de janeiro de 2018, não funcionou, tendo sido comprovado que diversos itens zerados em 08/01/2018 assim permaneciam no dia da vistoria, em 23/01/2018, conforme acima relatado e o constante nos anexos. A tabela em carimim acima exposta, referente aos **itens críticos no dia 22/01/2018**, revela que **medicamentos indispensáveis ao tratamento de casos críticos permaneciam com estoque zero, aumentando o risco de morte ou de agravamento desses pacientes**.

(...)

Outro ponto vulnerável e de gravidade diz respeito ao abastecimento regular de roupa cirúrgica. Mais uma vez, observou-se a adoção de soluções de fortuna, em detrimento da qualidade da assistência, alicerçada apenas na realidade financeira, com graves prejuízos à população. **O estoque de 04 kits de roupas para as cirurgias, em um hospital de urgência e emergência é irrisório e inaceitável**.

Foi aplicado um princípio de substituição empírico, por oportunidade, mediante empréstimo de outras unidades de saúde. Cabe ressaltar que este “empréstimo” estaria relacionado a uma possível disponibilidade pontual de cada unidade a “ceder” as mesmas, em uma data específica. Nada pactuado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

de forma organizada e lógica, sem comprometer a assistência até mesmo das demais unidades cedentes.” (Grifou-se)

3 – PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS FARMÁCIAS E DOS ALMOXARIFADOS DA UNIDADE (HMRF/ CER) E DA UTI ADULTO DO HMRF:⁸

“Havia 02 espaços distintos e 02 farmácias, uma para cada Unidade (HMRF e CER). Foi verificado que ambas apresentavam condições inaceitáveis de conservação e limpeza, situação absolutamente contrária ao previsto nas Normas vigentes, colocando em risco a integridade da população. Não havia climatização nas áreas de abrigo de medicamentos, pisos e paredes danificados, infiltrações, armários e prateleiras inadequadas, apenas para citar alguns exemplos (vide mídia em anexo).

(...)

□ A UTI de adultos

O setor necessita de reformas estruturais urgentes. As condições atuais estão precárias, em total desalinho às Normas em vigor. Além do aspecto sujo e mal iluminado, foi possível observar a inadequação de piso, paredes, luminárias, disposição de leitos e acesso. Nesse particular, a porta principal encontrava-se defeituosa, inexistindo qualquer barreira física protetora confiável contra vetores. A equipe do GATE buscou informações acerca de uma paciente em estado grave, na qual fora diagnosticada miíase nasal, que é a infestação por larvas de moscas. Essa paciente foi internada 15 dias

⁸ Diante das péssimas condições de conservação e limpeza observadas durante a vistoria, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital requisitou à Vigilância Sanitária Municipal a realização de fiscalização, com urgência, nas dependências do Hospital Municipal Rocha Faria, com o alerta de que deveriam ser imediatamente tomadas as providências cabíveis no exercício de seu poder de polícia, inclusive, se o caso, com interdição total ou parcial da unidade (DOCUMENTO 16). A requisição ainda se encontra pendente de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

antes, na sala vermelha, em estado gravíssimo, em cetoacidose diabética e coma profundo. A infestação foi confirmada, mas não foi possível estabelecer se ocorreu nas dependências da UTI ou em fase anterior.

(...)

Cita-se, ainda, mencionar as péssimas condições estruturais e de limpeza das farmácias e almoxarifados do HMRF e do CER, e da UTI do HMRF, incongruentes às normas vigentes, e com graves riscos de contaminação e agravamento dos quadros dos pacientes ali internados.”

4 – BAIXA OCUPAÇÃO DOS LEITOS:

“Não se verificou diminuição física do número de leitos, todavia, na prática, considerando a redução das atividades do hospital, as unidades de internação se encontravam com as suas atividades reduzidas.

*Durante a vistoria, a sala amarela, por exemplo, historicamente lotada, abrigava apenas 02 pacientes; **diversos pacientes haviam sido transferidos para outras Unidades ou liberados para o domicílio, estes sem qualquer definição quanto a datas de reinternação, com real risco de agravamento e mesmo sequelas.** Houve redução de 42% no número de internações em clínica médica, comparados o período de julho a dezembro de 2017 e o ano de 2018, até o dia 23 de janeiro.*

(...)

Conforme mencionado, observou-se o esvaziamento das dependências do hospital, em função do decréscimo das atividades hospitalares, decorrente da falta de pessoal, roupa de uso hospitalar, recursos financeiros, insumos de saúde e medicamentos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Não houve fechamento da maternidade. Foi verificado que há pelo menos 03 meses não havia obstetras plantonistas para os plantões noturnos de sexta-feira e nos domingos, nas 24 horas, totalizando a falta de 36 horas desses profissionais por semana. Além disso, também houve redução das atividades no setor em consequência da carência de roupas hospitalares, e insumos e medicamentos. Comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017 tem-se: internações obstétricas com redução de 57%; internação em UTI neonatal reduzida em 48%; taxa de ocupação nos leitos obstétricos com redução de 38%; redução em 52% no número de partos; e redução de 96% do número de ultrassonografias.”

5 – DEFICIÊNCIA NA REGULAÇÃO. DIFICULDADES PARA TRANSFERÊNCIAS (PORTA DE SAÍDA), OCASIONANDO O AUMENTO DA MORBIMORTALIDADE:

*“Devido à falta de roupas, a Unidade passou a receber doações eventuais de “kits” de roupa descartáveis e algumas peças, oriundas de outras Unidades da rede municipal. **Como consequência, as portas do hospital foram fechadas ao SAMU e GSE, todas as cirurgias eletivas foram suspensas, e os pacientes foram transferidos, com real agravo à qualidade da assistência prestada.** Somente da Ortopedia foram transferidos 08 pacientes num só dia.*

*Longe de resolver a questão, o processo tem sido repetido, haja vista que em apenas um dia, são internados, em média, 08 pacientes, somente na clínica ortopédica. Em verdade, não há ortopedistas destinados às atividades de rotina, de modo que são os plantonistas que executam as cirurgias eletivas e emergenciais. **Muitos pacientes obtiveram alta hospitalar para o***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

domicílio, sem que houvesse certeza da data de suas cirurgias, com elevado risco de sequelas para muitos destes.

O problema tende a se repetir continuamente, pois a rede de saúde não tem capacidade de absorver esses pacientes, que se avolumam diariamente, de tal modo que, mesmo com as altas e transferências, havia 25 pacientes ortopédicos baixados no dia da vistoria. Para esses pacientes, a conduta prevista era a mesma, qual seja a transferência ou a alta hospitalar para casa, com reais riscos de complicações e sequelas. Há que se considerar a incapacidade da rede municipal, já sobrecarregada, de absorver tantos pacientes, e segundo o Coordenador Técnico, a média histórica de transferências do HMRF não ultrapassa 2% da sua necessidade.

(...)

A necessidade de transferências de pacientes para outras unidades aumentou exponencialmente pela falta de capacidade produtiva do HMRF, pelas razões já expostas. A oferta de vagas na rede municipal via SISREG, reconhecidamente reduzida em face da demanda reprimida histórica, não tem sido capaz de atender às necessidades. Entre os pacientes transferidos desde o dia 11/01/2018 foram identificados 25 casos de traumato-ortopedia, 02 de infarto agudo do miocárdio, 02 de insuficiência renal aguda e 18 de acidente vascular cerebral.” (Grifou-se)

6 – GSE/SAMU: RECUSA NO RECEBIMENTO DE PACIENTES PELA UNIDADE REFERENCIADA LOCAL (HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA):

“Diante das inegáveis dificuldades, o HMRF entrou em contato com o Centro de Operações do GSE/SAMU-RJ/CBMERJ solicitando ao órgão, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

atendimento pré-hospitalar móvel, o **NÃO envio de pacientes graves, principalmente cirúrgicos (vítimas de trauma, em sua maioria)** para a unidade por um determinado período (vide anexos do GSE/SAMU).

Informalmente, foi possível acessar dados gerenciais do Centro de Operações GSE/SAMU-RJ, onde foram registrados a **elevação dos tempos médios de deslocamento de cada viatura para outra unidade de complexidade compatível à estratificação de risco destes pacientes, a partir da recusa na unidade referenciada local (HMRF). Cumpre aditar que este tempo “extra” de deslocamento é fator determinante de agravamento aos pacientes, principalmente, às vítimas de trauma, conforme referência bibliográfica anexada, tendo impacto direto na morbimortalidade por causas externas, com ênfase em vítimas com TCE, choque traumático e trauma penetrante (exemplo, uma lesão por PAF).**” (Grifou-se)

Da leitura da Informação Técnica GATE SAÚDE nº 104/2018 (DOCUMENTO 19), portanto, a conclusão a que se chega é que o Hospital Municipal Rocha Faria, no momento, é uma unidade amplamente obsoleta, com gravíssimos decréscimos na sua capacidade produtiva. De acordo com o documento, “observou-se o esvaziamento das dependências do hospital, em função do decréscimo das atividades hospitalares, decorrente da falta de pessoal, roupa de uso hospitalar, recursos financeiros, insumos de saúde e medicamentos”. Vejamos os dados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

► redução de 42% (quarenta e dois por cento) no número de internações em clínica médica (comparados o períodos de julho a dezembro de 2017 e o ano de 2018, até o dia 23 de janeiro)

► redução de 57% (cinquenta e sete por cento) nas internações obstétricas (comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017);

► redução de 48% (quarenta e oito por cento) na internações em UTI Neonatal (comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017);

► redução de 38% (trinta e oito por cento) na ocupação de leitos obstétricos (comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017);

► redução de 52% (cinquenta e dois por cento) no número de partos (comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017);

► redução de 96% (noventa e seis por cento) no número de ultrassonografias (comparando-se os meses de janeiro e dezembro de 2017);

► redução de 58% (cinquenta e oito por cento) do movimento cirúrgico geral (comparando-se o período de 01/01/2018 a 23/01/2018 com a média anual);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

► **Percentual de cirurgias eletivas suspensas passou de 16,7% em janeiro de 2017 para 41,7% em dezembro de 2017;**

► **Em janeiro de 2018, as cirurgias eletivas foram suspensas em definitivo (100% suspensas).**

Ora, é inadmissível que uma unidade hospitalar com a importância e o porte do Hospital Municipal Rocha Faria sofra tamanho esvaziamento! Uma unidade, aliás, que tem um custo mensal aproximado de R\$ 9 milhões de reais, que estão, em grande parte, se esvaindo pelo ralo, haja vista que o atendimento à população, hoje, é diminuto. Isso sem falar naqueles pacientes que tem sido diuturnamente mandados para casa, com reais riscos de complicações e sequelas, sob a chancela da “alta hospitalar com retorno programado” – um retorno que nunca se dá, diante da falta de medicamentos e de insumos.

Diante do quadro agonizante em que se encontra o Hospital Municipal Rocha Faria (Campo Grande), e, conseqüentemente, toda a população da Zona Oeste da cidade, devendo ser observado, aqui, que as demais referências hospitalares da região – os Hospitais Municipais Albert Schweitzer (no Realengo) e Pedro II (em Santa Cruz) – também enfrentam grave crise⁹, e considerando a inépcia do Município do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, de resolver minimamente as deficiências da unidade – ainda que apenas as mais expressivas, em um primeiro momento -, com o fito de evitar seu colapso, não restou outra alternativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se não o ajuizamento da presente demanda judicial.

⁹ A notícia a seguir, veiculada no RJTV do dia 30/01/2018 é bem ilustrativa da situação caótica dos Hospitais da Zona Oeste: Hospital Municipal Albert Schweitzer, Hospital Municipal Pedro II e Hospital Municipal Rocha Faria. <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rjtv-1/edicao/videos/t/edicoes/v/hospital-albert-schweitzer-so-atende-emergencias-graves/6460606/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

V. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Como é cediço, a Constituição da República de 1988, reconhecendo a saúde como direito social fundamental dos cidadãos, conferiu-lhe grau de relevância e destaque absolutamente distinto das normativas constitucionais anteriores.

A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os cidadãos têm o direito de usufruir os serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de saúde, de maneira satisfatória e eficaz, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, tal como versam os seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

Também é de conhecimento geral que a constitucionalização deste direito e a sua elevação ao *status* de direito fundamental, significou conferir à saúde o mais alto grau de importância e de força normativa. Em outras palavras: **à luz da normativa constitucional em vigor, não basta que o direito à saúde seja uma promessa; é necessário que o Estado garanta, por meio de políticas públicas, a sua concretização.**

E quando estas políticas públicas não se concretizam, seja porque inexistentes, seja porque, na prática, o que se verifica é a inoperância ou a existência de ações que muito se distanciam do que idealmente é traçado nos instrumentos de planejamento da gestão, é tarefa do Poder Judiciário, poder responsável pela manutenção da supremacia da Constituição, restabelecer a ordem jurídica e decidir, em favor do cidadão, questões e conflitos decorrentes do descumprimento, pelo Poder Executivo, do dever constitucional de garantir o direito à saúde de todos os indivíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Isso porque o direito fundamental à saúde é consectário do direito à vida, tutelado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Por oportuno, urge destacar precedentes da jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÁXIMA EFETIVIDADE QUE DEVE SER ATRIBUÍDA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. **Com efeito, o direito fundamental à saúde é consectário lógico do direito à vida, que foi tutelada de maneira primordial pelo legislador constituinte, pelos termos do *caput* do artigo 5º. A expressão "direito à vida" deve ser interpretada como o direito a uma vida digna, com os elementos mínimos (segundo a tão pregada teoria do mínimo existencial) que assegurem a vivência em sociedade com a dignidade que é inerente a todo ser humano.** Dessa forma, para cumprir tal imperativo, a Constituição da República instituiu solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que o jurisdicionado poderá acionar qualquer dos entes, alguns deles, ou até mesmo todos, para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida, nele se incluindo, sem dúvida, o direito ao transporte ou deslocamento para a consecução de tal finalidade. Diagnóstico estabelecido por médico do SUS. Direito à vida e à saúde do agravado que demandam a urgência da medida. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do C.P.C. (TJ/RJ. Décima Segunda Câmara Cível. Processo nº 0022021-77.2012.8.19.0055, rel. Des. Lucia Miguel S. Lima, julgado em 18.02.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.** Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ. Segunda Turma. AgRg no AResp 420563/PR, rel. Min. Humberto Martins, publicado in DJe de 10.02.2014) *grifos nossos*

A doutrina explana o seguinte sobre a matéria¹⁰: “A saúde é o “primeiro” e o primordial direito social. Sem saúde não há vida digna, não há trabalho, há apenas resquício de vida. É uma premissa do exercício da cidadania”.

¹⁰ MENDES, Karina Rocha. *Curso de Direito da Saúde*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

De acordo com a Constituição Federal, a garantia do direito à saúde ocorre ***“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”***¹¹.

A saúde consubstancia, assim, bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Na mesma linha é a Lei nº 8.080/90, que, regulamentando as políticas públicas na área de saúde, estabelece que o ***“conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”***¹².

Cumpre-se ainda ressaltar que a Lei nº 8.080/90, visando a atender o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, especifica em seu artigo 2º:

“Art. 2o – A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1o – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições

¹¹ V. art. 196 da CRFB/88.

¹² V. art. 4 da Lei nº. 8080/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

E a citada lei ainda fixa, como princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - **capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e**

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (*grifos nossos*)¹³.

Não restam dúvidas, portanto, de que o SUS – Sistema Único de Saúde é o grande plano de saúde idealizado pelo legislador constitucional para atender integralmente – ou seja, em todos os níveis de atenção – a totalidade da população brasileira, com a realização de ações assistenciais e de atividades preventivas, capazes de garantir a promoção, a proteção ou a recuperação da sua saúde.

Tais ações são materializadas em políticas públicas, que, em última instância, devem representar a efetiva e eficiente organização das atividades de governo para a concretização dos direitos sociais já garantidos na normativa há muito vigente neste país.

Não há de se falar em suposta ingerência do Poder Judiciário na esfera da administração, pois não há discricionariedade do administrador em relação aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O Estado não pode se eximir do mandamento constitucional, pois as opções do legislador não podem ser exercidas de

¹³ Vide art. 7º da Lei nº 8080/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social (direito à saúde).

Assim, revela-se possível ao Poder Judiciário determinar, notadamente nos casos de políticas públicas definidas pela Constituição Federal, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia de direitos sociais, como o direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818- 819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI

FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – **O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICOPROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

“ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. Segunda Turma. RE 581352 AgR/AM, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.10.2013). *grifos nossos*

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AI nº 734487/PR, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03.08.2010) *grifos nossos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

EM E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR – **DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL** – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL *QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS* (CF, ART. 30, VII) – **CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ** – **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL** (RTJ 183/818-819) – **COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI**

FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA *RESERVA DO POSSÍVEL*: RECONHECIMENTO DE SUA *INAPLICABILIDADE*, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROVETER O *NÚCLEO BÁSICO* QUE QUALIFICA O *MÍNIMO EXISTENCIAL* (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E *NÃO EFETIVADAS* PELO PODER PÚBLICO – A *FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL* NA PERSPECTIVA DA *TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS*: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA *LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO* DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO *CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS* AO PODER PÚBLICO – A *TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES”* (OU DA *“LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”*) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, *INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO*, QUE VEICULAM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO *NECESSIDADE INSTITUCIONAL* FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA *UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL* DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: *ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL* QUE SE JUSTIFICA *PELA NECESSIDADE* DE OBSERVÂNCIA *DE CERTOS* PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (*PROIBIÇÃO* DE RETROCESSO SOCIAL, *PROTEÇÃO* AO MÍNIMO EXISTENCIAL, *VEDAÇÃO* DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E *PROIBIÇÃO* DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, *DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL* – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS *DE METAINDIVIDUALIDADE* – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “*DEFENSOR DO POVO*” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. Segunda Turma. Ag.Reg no AI nº 759543, rel. Min. Celso de Mello, decisão de 17.12.2013). *grifos nossos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Nesse diapasão, faz-se imprescindível sanear os graves problemas constatados no Hospital Municipal Rocha Faria e já narrados nesta peça vestibular.

Desse modo, em que a vontade política de garantia do direito à saúde dos cidadãos, decerto, ainda não se mostrou suficientemente presente para mudanças de impacto na realidade, é que o Poder Judiciário é chamado a intervir, sendo a última saída para amenizar a sofrida situação daqueles que clamam por sua saúde.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Roga-se pela concessão de liminar para que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ASSUMA DIRETA E IMEDIATAMENTE A GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA, COM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAÍ DECORRENTES PARA A RÉ IABAS (retenção de créditos decorrentes do contrato, aplicação de multa, etc) e: a) reabasteça IMEDIATAMENTE a unidade (hospital e CER) dos insumos e medicamentos necessários, conforme listagem constante na planilha em anexo (DOCUMENTO 20), incluindo-se, ainda, kits de roupas cirúrgicas, todos os itens suficientes para 30 (trinta) dias; b) tome as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural das Farmácias da unidade (hospital e CER), com suas indispensáveis climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários nas paredes e tetos atualmente repletos de infiltrações e colonizações fúngicas, como medida emergencial essencial para garantir a SEGURANÇA DOS TRATAMENTOS; c) tome as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural da UTI Adulto do Hospital Municipal Rocha Faria, com suas indispensáveis desinfecção, climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários para garantir a vedação de portas e janelas, mantendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

assim, o ambiente livre de vetores, como medida emergencial essencial para garantir a **SEGURANÇA DOS TRATAMENTOS**; e d) tome as providências emergenciais cabíveis para a **IMEDIATA** recomposição do quadro de **RECURSOS HUMANOS**, seja através de remanejamento emergencial de recursos humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, seja por meio de contratação temporária emergencial pelo ente público, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de garantir o funcionamento **ININTERRUPTO** da Maternidade, a realização de exames de ultrassonografia e os atendimentos clínicos e cirúrgicos da unidade.

O *fumus boni iuris*, consistente na existência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, já foi vastamente demonstrado, incumbindo ao Poder Público Municipal assegurar, de imediato, mínimas condições de funcionamento do Hospital Municipal Rocha Faria, que, atualmente, está completamente esvaziado.

Aliás, reportagem publicada **HOJE** no Jornal O Globo informa que a **Maternidade** do Hospital Municipal Rocha Faria encontra-se **FECHADA DESDE O FINAL DE SEMANA**.



Sem médicos, Hospital Rocha Faria fecha a maternidade

Funcionários não receberam o 13º e estão de aviso prévio; gestão mudará no dia 12

POR RENAN RODRIGUES
06/02/2018 4:30 / atualizado 06/02/2018 8:30



Sem atendimento, sala de espera da maternidade do Rocha Faria ficou vazia - Renan Rodrigues

RIO - As gestantes que procuraram ontem o Hospital municipal Rocha Faria, em Campo Grande, ficaram sem atendimento. A maternidade foi totalmente fechada. No sábado, um médico ainda estava de plantão no setor, apesar de não ter material para fazer partos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

De acordo com O Globo, “As gestantes que procuraram ontem o Hospital municipal Rocha Faria, em Campo Grande, ficaram sem atendimento. A maternidade foi totalmente fechada. No sábado, um médico ainda estava de plantão no setor, apesar de não ter material para fazer partos. Ontem, nem obstetra havia.”¹⁴

Como se vê, o Município do Rio de Janeiro deixou a situação do Hospital Municipal Rocha Faria chegar ao ponto de total colapso, o que é inaceitável!

Ora, muito embora o Município do Rio de Janeiro tenha transferido de forma onerosa a gestão da unidade hospitalar em testilha para a organização social IABAS, tal fato não desincumbe o poder público de sua obrigação constitucional de prover a população dos serviços de saúde. A obrigação primária de prestar os serviços públicos de saúde é - e nunca deixará de ser - do ente público, no caso o municipal, independentemente de qualquer contrato de gestão que se entabule com organizações sociais.

Esta, aliás, a posição do Supremo Tribunal Federal¹⁵, ocasião em que o então Ministro Carlos Ayres Britto, asseverou com costumeira maestria:

“(…)5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/sem-medicos-hospital-rocha-faria-fecha-maternidade-22364904>

¹⁵ ADI 1923 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX
Julgamento: 16/04/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

*atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. **A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.(...)**” (Grifou-se)*

O Município do Rio de Janeiro tem do DEVER de fiscalizar e de controlar, de forma EFICIENTE e EFICAZ, as gestões que transfere a pessoas de direito privado em complementariedade a sua atuação, assim como tem o DEVER de, configurado risco à continuidade dos serviços, ASSUMIR DIRETA e IMEDIATAMENTE o objeto contratado, conforme preceitua o artigo 80 da Lei nº 8.666/93, corolário do princípio da continuidade do serviço público.

A esse respeito, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁶, *in verbis*:

“É o princípio da continuidade que justifica: a. a imposição de prazos rigorosos ao contratado; b. a aplicação das teorias pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato (imprevisão, fato do príncipe e fato da Administração), que têm por objeto permitir ao contratado a continuidade do serviço (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, e art. 9º,

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas. 8ª Edição. Editora ATLAS. Pág. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

§§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.987); c. a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus contra a Administração*, no caso desta descumprir normas contratuais; essa proibição é aplicada de forma mais rigorosa no caso da concessão, porque a Lei nº 8.987, no art. 6º, § 3º, previu as únicas hipóteses em que é possível a interrupção válida do serviço: razões de ordem técnica ou segurança das instalações e inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade; de modo que, em caso do descumprimento do contrato pelo poder concedente, caberá ao concessionário dar continuidade ao contrato, pleiteando a rescisão amigável ou judicial (art. 39), com indenização por perdas e danos; **d. o reconhecimento de certos poderes para a Administração, como o de encampação, o de intervenção, o de uso compulsório dos recursos humanos e materiais da empresa concessionária, quando necessário para dar continuidade à execução do serviço;** e. a reversão de bens da concessionária para o poder concedente, ao término na concessão.”
(Grifou-se)

Aliás, não é por outro motivo, se não o de assegurar a continuidade dos serviços públicos, em especial quando se está diante de um serviço tão essencial como o de saúde, que também a Lei nº 9.637/98 (art. 2º, I, “i”) previu a possibilidade de transferência de bens a entidades similares e ao Estado, haja vista a necessidade de assegurar a continuidade das atividades sociais e do atendimento das metas públicas.

Importante esclarecer, outrossim, que o Hospital Municipal Rocha Faria padece de inúmeras deficiências, de distintos graus de relevância, todas apuradas no bojo do inquérito civil em epígrafe, porém apenas parte delas tem o condão de inviabilizar o mínimo funcionamento da unidade. Somente essas últimas são objeto desta demanda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

que pretende, como dito, restabelecer o funcionamento do hospital. As demais continuarão a ser trabalhadas no bojo do inquérito civil epigrafado, que seguirá seu curso.

O periculum in mora, de sua vez, revela-se na possibilidade de ocorrência de um dano irreparável ao direito violado – algo mesmo intuitivo no caso em tela. A urgência da medida é, pois, insofismavelmente manifesta, posto que a demora na prestação jurisprudencial significa de imediato o aumento do sofrimento de doentes de toda a cidade e o agravamento de suas enfermidades, podendo representar também a evolução a óbito, o que não se pode admitir.

É de se observar, ainda, a proximidade do Carnaval, período em que a cidade recebe milhares de foliões e que a rede de saúde é mais exigida, principalmente em unidades com o perfil do Hospital Municipal Rocha Faria, voltada a atendimentos de urgência e emergência.

Fato é que, hoje, no Hospital Municipal Rocha Faria, unidade de grande porte e referência em urgência e emergência, inclusive na seara materno-infantil, para a população do Rio de Janeiro, verifica-se um funcionamento quase que “pro forma”, haja vista que os poucos pacientes que lá se encontram não vem recebendo o devido tratamento, seja por falta de recursos humanos, seja por falta de medicamentos e de insumos básicos. A hotelaria do Hospital funciona, a parte assistencial, primordial, não.

Importante destacar que esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital manteve o monitoramento, ao longo da semana (21/01/2018 a 26/01/2018), dos estoques de medicamentos e de insumos, bem como de eventuais restrições ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e apurou: (i) que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

eventual reposição diária de medicamentos e insumos por parte da Secretaria Municipal de Saúde não estaria sendo minimamente suficiente, haja vista que dos 66 itens analisados na planilha de itens críticos, pode-se observar que 43 substâncias continuavam zeradas do dia 22/01/2018 a 26/01 de 2018, e que dos poucos medicamentos que tiveram pequenos reabastecimentos durante o período analisado, alguns mantinham seu atendimento apenas para 01 dia e outros para, no máximo, 10 dias, inviabilizando o adequado funcionamento do Hospital; e (ii) que a unidade se manteve com as portas fechadas para o SAMU, por falta de material e de recursos humanos.

Outro ponto que merece destaque é a precária situação constatada nas Farmácias e nos Almojarifados da unidade. Ora, a falta de climatização e de assepsia adequadas para a guarda dos produtos (medicamentos e insumos) coloca os pacientes sob risco concreto, na medida em que medicamentos mal conservados podem sofrer tanto a degradação de suas moléculas ativas com a redução de sua eficiência, como os efeitos deletérios de contaminação pelo crescimento de microorganismos.

Medicamentos e insumos acondicionados em ambientes tais como os verificados no Hospital Municipal Rocha Faria e CER Campo Grande não possuem a mínima garantia de qualidade e estabilidade, uma vez que temperaturas acima dos 30°C favorecem o crescimento de microorganismos (fungos, leveduras, bactérias aeróbias e anaeróbias), devendo ser destacado, aqui, que nos encontramos em pleno verão.

As precárias condições constatadas na UTI Adulto do Hospital Municipal Rocha Faria, outrossim, também são evidentemente danosas! Os pacientes ficam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

expostos a toda sorte de vetores, havendo notícia, inclusive, de que uma das pacientes chegou a contrair miíase (doença decorrente do contato com larvas de moscas).

Em que pese não tenha sido possível aos técnicos periciais do GATE SAÚDE estabelecer se o contágio da paciente se deu nas dependências da UTI ou em fase anterior, certo é que o local estava com aspecto sujo e exposto a toda sorte de vetores, inclusive moscas.

Em casos semelhantes, mais precisamente no mandado de segurança n. 130018-3, da comarca de Curitiba, o Desembargador Bonejos Demchuk, relator do Acórdão n.º 1179, do III Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixou assentado o seguinte:

"Conforme mencionado na liminar concedida, não há como se sobrepor impedimentos burocráticos do Estado, ao direito à vida e à saúde (artigo 6º da Constituição Federal), para os quais é seu dever tutelar. (...) A demora na prestação jurisdicional, haja vista possível desenvolvimento da doença é inadmissível, mostrando-se relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que uma demora injustificada poderia levar, inclusive, ao óbito da impetrante. Como é cediço, o direito reclamado pela impetrante encontra-se albergado na Carta Federal (art.6º), que dispõe claramente que é direito de todos e dever do estado, promover a saúde da população, provendo o Estado as condições indispensáveis ao seu exercício."

De mais a mais, a assistência e o atendimento de saúde, por guardarem estreita relação com a manutenção da vida humana e sua qualidade (bem-estar), são sempre relevantes e urgentes. Com efeito, não estamos aqui falando da saúde apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

sob o aspecto somato-psíquico, para além de tal compreensão do conceito de saúde, está-se aqui tratando, em verdade, de saúde como fundamento para uma qualidade de vida - cuja perspectiva tomou corpo com o chamado “Estado do bem estar social” (*welfare state*) - e que depende de todo um conjunto de direitos inerentes às pessoas humanas e ao ambiente em que se situam, configurado um bloco sistêmico de condições a preservar para que se alcance o bem-estar individual e social.

Configurados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela previstos nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC, haja vista a probabilidade do direito e o relevante fundamento da demanda (que se extrai de plano da prova técnica e dos inúmeros documentos acostados aos autos e das regras de experiência do dia a dia - é público e notório o caótico quadro que assola a rede pública municipal de saúde como um todo), e o perigo de dano irreversível à saúde da coletividade e risco ao resultado útil do processo (já que a cada dia que passa, novas vidas são colocadas em risco pela paralisação/restrrição e inadequação dos serviços públicos de saúde prestados pelo Hospital Municipal Rocha Faria, sem falar, é claro, na prorrogação da dor e sofrimento dos inúmeros cidadãos que não receberam e não estão recebendo adequado e integral tratamento), a concessão do pleito liminar, nos termos abaixo postulados, é de rigor.

Por fim, é importante relembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92. E não é o caso.

Do exposto, requer, *inaudita altera parte* e com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC, a **antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ASSUMA DIRETA E IMEDIATAMENTE A GESTÃO DO HOSPITAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

MUNICIPAL ROCHA FARIA, COM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAÍ DECORRENTES PARA A RÉ IABAS (retenção de créditos decorrentes do contrato, aplicação de multa, etc) e:

a) reabasteça IMEDIATAMENTE a unidade (hospital e CER) dos insumos e medicamentos necessários, conforme listagem constante na planilha em anexo (DOCUMENTO 20), incluindo-se, ainda, kits de roupas cirúrgicas, com itens suficientes para 30 (trinta) dias, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item zerado nas Farmácias e/ou Almoarifados, a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução;

b) tome as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural das Farmácias da unidade (hospital e CER), com suas indispensáveis climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários nas paredes e tetos atualmente repletos de infiltrações e colonizações fúngicas, como medida emergencial essencial para garantir a segurança dos tratamentos, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução;

c) tome as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural da UTI Adulto do Hospital Municipal Rocha Faria, com suas indispensáveis desinfecção, climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários para garantir a vedação de portas e janelas, mantendo, assim, o ambiente livre de vetores, como medida emergencial essencial para garantir a segurança dos tratamentos, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução;

d) tome as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA recomposição do quadro de RECURSOS HUMANOS da unidade, seja através de remanejamento emergencial de recursos humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, seja por meio de contratação temporária emergencial pelo ente público, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de garantir o funcionamento ININTERRUPTO da Maternidade, a realização de exames de ultrassonografia e os atendimentos clínicos e cirúrgicos da unidade, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de restrição ou de impedimento de atendimento, em cada uma das especialidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

atendidas pela unidade, a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

e) Em caso de acolhimento dos pedidos *supra*, a intimação pessoal do Prefeito, do Secretário Municipal de Saúde e do Presidente do Conselho de Administração do IABAS (Sr. Luiz Eduardo da Cruz) para que cumpram a decisão liminar;

Quanto ao monitoramento:

f) Determinar que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresente a este r. Juízo, semanalmente, documentação apta à comprovação de sua satisfação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

g) Quanto ao reabastecimento da unidade com medicamentos e insumos, deverá a Secretaria Municipal de Saúde ainda, em complementação ao item “f” anterior, encaminhar DIARIAMENTE ao autor, por meio eletrônico (saudecapital1@mprj.mp.br), planilhas indicativas dos itens de farmácia e de almoxarifado da unidade (hospital e CER), com respectivas quantidades e alertas de estoque (crítico ou zerado).

h) Oficiar ao Centro de Operações GSE/SAMU, a fim de que comunique, imediatamente, a este r. Juízo e ao Autor (através do e-mail



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

saudecapital1@mprj.mp.br, qualquer restrição ou impedimento de atendimento pelo Hospital Municipal Rocha Faria e CER CAMPO GRANDE.

Por fim, no caso de acolhimento do pleito liminar, requer sejam imediatamente oficiados o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho Regional de Farmácia e, ainda, o Conselho Municipal de Saúde para que, tomando ciência da decisão e, decorridos 10 (dez) dias da mesma, contribuam com os órgãos do Sistema de Justiça, e realizem vistorias no Hospital Municipal Rocha Faria para apuração do cumprimento da tutela antecipada.

VII – DO PEDIDO

Ao abrigo do exposto, requer o Ministério Público:

- 1) A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes postulados no item VI acima, com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC;
- 2) O recebimento da presente e a citação dos réus, para que contestem a ação no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- 3) **A procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada, nos moldes do item VI acima (TUTELA DE URGÊNCIA), para condenar os Réus, em caráter definitivo, a: a) reabastecer IMEDIATAMENTE a unidade (hospital e CER) dos insumos e medicamentos necessários, conforme listagem constante na planilha em anexo (DOCUMENTO 20), incluindo-se, ainda, kits de roupas cirúrgicas, com itens**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

suficientes para 30 (trinta) dias, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item zerado nas Farmácias e/ou Almojarifados, a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução; b) tomar as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural das Farmácias da unidade (hospital e CER), com suas indispensáveis climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários nas paredes e tetos atualmente repletos de infiltrações e colonizações fúngicas, como medida emergencial essencial para garantir a segurança dos tratamentos, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução; c) tomar as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA adequação físico-estrutural da UTI Adulto do Hospital Municipal Rocha Faria, com suas indispensáveis desinfecção, climatização e limpeza, e com os reparos que se mostrarem necessários para garantir a vedação de portas e janelas, mantendo, assim, o ambiente livre de vetores, como medida emergencial essencial para garantir a segurança dos tratamentos, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie; e, visando assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações acima mencionadas, o correlato e necessário bloqueio da verba orçamentária necessária para a garantia da sua fiel execução; d) tomar as providências emergenciais cabíveis para a IMEDIATA recomposição do quadro de RECURSOS HUMANOS da unidade, seja através de remanejamento emergencial de recursos humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, seja por meio de contratação temporária emergencial pelo ente público, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de garantir o funcionamento ININTERRUPTO da Maternidade, a realização de exames de ultrassonografia e os atendimentos clínicos e cirúrgicos da unidade, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de restrição ou de impedimento de atendimento, em cada uma das especialidades atendidas pela unidade, a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Organização Social ré e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

- 4) A intimação do Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho Regional de Farmácia e, ainda, o Conselho Municipal de Saúde para que, tomando ciência da sentença, decorridos 30 (trinta) dias da mesma, contribuam com os órgãos do Sistema de Justiça, e realizem vistorias nas unidades municipais de saúde para apuração do cumprimento do decisum;
- 5) A condenação dos réus no ônus da sucumbência, fixado em 20% (vinte por cento) do valor da causa, o qual deverá ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100

Tel.: (21) 2215-1112 – E-mail : saudecapital1@mprj.mp.br

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas documental, testemunhal, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.

Para fins de admissibilidade formal de eventuais recursos futuros, requer desde logo a apreciação direta e específica das questões suscitadas na presente inicial quando da decisão final do processo.

Para os fins do disposto no art. 334, §5º, do CPC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro afirma que não possui interesse na autocomposição da lide.

Esclarece este Órgão Ministerial – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, que receberá intimações na Av. Nilo Peçanha, 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Em se tratando de valor inestimável, em face à natureza do bem juridicamente tutelado, atribui-se à ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins processuais.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS

Promotora de Justiça

Matr. 3278